



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.900268/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.547 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria Compensação: Pagamento a maior ou indevido
Recorrente AGROPECUÁRIA GUERRA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP.

Comprovado nos autos que o débito informado no Per/Dcomp já encontra-se quitado por pagamento, não objeto de pedido de restituição, bem como o crédito pleiteado já está devidamente alocado, reconhece-se o flagrante erro cometido pela recorrente e dá-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 15-26.119/11 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, fls. 26 e 27, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações

deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 03.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“A interessada transmitiu em 30/01/2004 PER/DCOMP eletrônico (fls. 01/03) visando utilizar crédito no valor original de R\$553,92 do DARF recolhido pela sistemática do Simples (código de receita 6106) relativo a abril de 2004, no valor total de R\$1.282,23, na compensação de débito do Simples de maio de 2003.

A DRF/Passo Fundo emitiu Despacho Decisório (fl. 04) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que recolheu o valor apurado pelo Simples relativo a abril de 2003, mas constatou ter efetuado o recolhimento a maior, compensando o crédito com o débito relativo ao mês subsequente, maio de 2003. Porém, por desconhecimento, não transmitiu o respectivo PER/DCOMP, assim o fazendo em janeiro de 2004.

Em fevereiro de 2004, constatando ser equivocado o citado recolhimento a maior relativo a abril de 2003, bem como a compensação posteriormente efetuada, foi orientada pela Unidade da RFB a recolher a parcela relativa a maio de 2003, com os devidos acréscimos legais, visando a "anulação da compensação efetuada irregularmente e a liquidação do débito em aberto pelo recolhimento a menor", estando, contudo, impossibilitada de cancelar ou anular o PER/DCOMP enviado irregularmente à RFB, o que o faz juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

[...]

A manifestante não contesta o motivo da não homologação da compensação informado no Despacho Decisório guerreado: o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débito do Simples relativo a abril de 2003, inexistindo crédito passível de compensação. Em sua defesa, alega a inexistência do débito cuja compensação foi objeto do PER/DCOMP, por ter recolhido a parcela relativa a maio de 2003, com os devidos acréscimos legais, visando "a liquidação do débito em aberto pelo recolhimento a menor".

Porém, nenhum documento anexou comprovando seus argumentos, trazendo aos autos, apenas, Certidão Conjunta Negativa (fl. 09) que evidenciaria a inexistência do débito a ser recolhido.

[...]

A despeito dos valores informados nas DSPJ, a contribuinte recolheu o Simples relativo a maio de 2003 por meio de DARF no valor de R\$67,06 (fl. 23), em 10/06/2003, e de R\$259,03 (fl. 24), em 26/02/2004.

Portanto, além de a manifestante não trazer ao processo documentos comprobatórios do quanto alegado, inexistem provas de que tenha pago o débito originalmente compensado. Desta forma, tendo em vista que a Declaração de Compensação é confissão de dívida, como estabelece o § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o valor declarado no PER/DCOMP deve ser considerado como complemento daquele declarado na DSPJ.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 37 a 102, reiterando os termos da defesa exordial e explicitando a sua contestação. Em síntese:

a) preencheu com erro o DARF-Simples relativo à competência abril/2003 – R\$ 1.282,23, efetuando um pagamento a maior no valor de R\$ 553,92; o valor devido de Simples a pagar relativo a abril de 2003 é R\$ 728,31;

b) para acertar o erro descrito, apresentou o Per/Dcomp objeto destes autos e apresentou uma DSPJ retificadora, todavia com outros erros, não sabendo como deveria fazer;

c) requer que a realidade dos fatos que geram o tributo devido sejam analisadas, privilegiando-se os fatos geradores da obrigação tributária e não o aspecto formal envolvido;

d) esclarece que :

d.1) abril – faturamento bruto = 13.487,26 x 5,40 % = Simples devido= R\$ 728,31

d.2) maio – faturamento bruto = 14.729,05 x 5,40% = Simples devido= R\$ 795,37

d.3) tendo recolhido indevidamente R\$ 1.282,23, e a diferença com o devido sendo R\$ 553,92, assim procedeu à quitação do mês de maio (R\$ 795,37): R\$ 67,06 + R\$ 259,03 efetivamente pagos, por Darf e R\$ 469,28 compensado pelo Per/Dcomp objeto deste autos; observa que ainda resta um saldo de R\$ 84,64;

e) para comprovar o que argumenta, junta ao recurso cópia de fls. do Livro de Saídas de Mercadorias (faturamento bruto), cópia da DSPJ/04 retificadora, Darf-Simples de todos os meses do ano-calendário de 2003;

f) demonstra analiticamente os valores que deveriam ter sido informados na DSPJ/04 retificadora, bem como no Per/Dcomp;

g) alternativamente, solicita, pelo princípio da eventualidade, que o Per/Dcomp seja cancelado, comprovado está que não deve nenhum valor de Simples para o ano em questão.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

¹ AR – 29/06/11, fls 29; Recurso – 27/07/11, e-fls. 37

Analisando os documentos constantes dos autos, inequívocos os erros perpetrados pela recorrente ao tentar corrigir o alegado recolhimento a maior de Simples, relativo ao período de apuração abril de 2003.

A documentação apresentada é robusta para comprovar o faturamento bruto da recorrente (Livro de Registro de Saída de Mercadorias) e os erros de informação, tanto quanto ao mês de abril, quanto a maio de 2003. Em abril de 2003, o valor declarado corresponde a R\$ 23.745,18, enquanto o valor registrado no referido livro fiscal remonta R\$ 13.487,26; igualmente para maio: foi declarado um faturamento de R\$ 4.471,13, enquanto os registros fiscais demonstram vendas em valor maior.

Observo que, se admitidos os valores informados na DSPJ/04, nº 9413451, não há mais Simples devido em relação a maio de 2003, pois o valor apurado foi da ordem de R\$ 241,44 e a recorrente faz prova neste processo que recolheu, para este período de apuração, R\$ 67,06 e R\$ 259,03, fls. 23 e 24, recolhendo, por conseguinte, valor maior que o devido, tornando totalmente improcedente a cobrança de débito gerado por Per/Dcomp.

Os valores informados pela recorrente em DSPJ possuem a natureza de confissão de débito tributário. A declaração retificadora, não contestada pela Administração Tributária, substitui em todos os efeitos a original. Consta dos autos que a retificadora foi admitida e cancelada a DSPJ original (fls. 18). Todavia, não posso conjugar do entendimento esposado no acórdão recorrido de que, uma vez admitida a DSPJ retificadora, o valor de R\$ 1.282,23 recolhido a título de Simples, relativamente ao mês de abril de 2003, esteja necessariamente correto, sem checar-se os documentos contábeis e fiscais da recorrente. Nem tampouco posso acompanhar o voto guerreado no que concerne ao valor informado como débito de Simples, para maio de 2003, que deva ser somado ao valor declarado e prosseguir-se à cobrança. A conclusão do voto é que o valor do Simples devido, e confessado, pela recorrente na DSPJ, relativo a maio de 2003, deve ser majorado de R\$ 241,44 para R\$ 469,28 (valor informado no Per/Dcomp) + R\$ 241,44, ou seja, que o valor devido seja de R\$ 710,72, independentemente do faturamento bruto da empresa naquele mês de apuração.

A natureza de confissão de débito tributário dos Per/Dcomp não se presta a gerar tributo, sem ocorrência de fato gerador. A análise dos Per/Dcomp tem como objetivo precípua verificar a existência do crédito tributário, e analisar se é suficiente, ou não, para compensar com os débitos informados nos Per/Dcomp. Não existindo, ou não sendo suficiente, o valor do débito resta confessado, por decorrência da análise do crédito, mas se foi gerado sem justa causa, deve ser cancelada a sua cobrança em razão ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

Não há nesta seara que se aventar sobre a hipótese de cancelar-se o Per/Dcomp emitido pela recorrente, por ausência absoluta de competência deste órgão julgador. A competência para cancelar ou reativar declarações é privativa dos Delegados/Inspetores da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona a contribuinte.

De igual forma, as pretensões da recorrente em alterar os valores informados em Per/Dcomp também não podem mais ser admitidas, por não ter encaminhado o Per/Dcomp retificador antes da emissão do despacho decisório. Observo também que embora a recorrente tenha apresentado cópia do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, para comprovar a receita bruta, base de cálculo para o Simples, não trouxe os demais livros e documentos contábeis, no caso, ao menos o Livro Caixa, nos termos da legislação tributária vigente, para verificar se não foi auferida outra receita, perfazendo os R\$ 23.745,18 declarados na retificadora como sendo o valor da receita bruta pertinente àquele mês. Repito, os valores informados como devidos na DSPJ constituem o crédito tributário devido pelos contribuintes,

não possuindo valor meramente informativo. Não tendo sido retificado o valor devido do Simples, relativo a abril de 2003, pela apresentação de outra DSPJ, este valor de crédito deve ser mantido.

No entanto, deve ser usado o mesmo peso e a mesma medida, neste julgamento. Admitindo-se como corretos os valores informados, e confessados, na DSPJ/04 retificadora, e-fls., têm-se como valor devido do Simples, relativo a abril, o valor de R\$ 1.282,24, valor efetivamente pago por Darf e já alocado, e relativamente a maio, o valor de R\$ 241,44, devidamente quitado, como comprovam os Darf-Simples de fls. 23 e 24, até em valor maior do que o devido (R\$ 69,06 e R\$ 259,03, respectivamente).

Ressalto, neste voto, que a diferença a maior do valor pago e informado na DSPJ/04, relativo ao mês de maio, não pode ser reconhecida neste processo administrativo por fugir aos limites da lide. Somente por emissão de Per/Dcomp, em tempo hábil, poderia a recorrente pleitear a sua devolução.

Não havendo débito a ser exigido da recorrente, nem valor a ser restituído, há que se reformar o acórdão recorrido.

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes